



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066138-98.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE EDNALDO BALBINO DE OLIVEIRA, e embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1066138-98.2022.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: JOSÉ EDNALDO BALBINO DE OLIVEIRA

EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.425

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – *Inexistência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material – Embargos com nítido caráter infringente – Recurso conhecido e rejeitado.*

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 466/476, que, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, negou provimento ao recurso do exequente, ora embargante.

Sustenta o embargante, em síntese, que o V. Aresto incorreu em omissão, visto que: a) o prazo prescricional não flui enquanto não realizado o apostilamento das informações necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar; b) somente com o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2083722-73.2015.8.26.0000 (AREsp 1.593.840-SP), em 10/06/2020, é que a decisão exequenda adquiriu liquidez, estabelecendo, de forma definitiva, os servidores abrangidos pelo benefício, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão executória antes de transcorrido o prazo quinquenal (fls. 1/3 do incidente).

É o relatório.

A matéria constante do mencionado recurso de embargos de declaração foi suficientemente abordada e esclarecida pelo julgado ora atacado, o qual, à evidência, não gera qualquer contradição, omissão ou

obscuridade, tampouco padece de erro material, não se fazendo necessários melhores esclarecimentos a respeito dos fundamentos que ensejaram o desprovimento do recurso pela Turma Julgadora, além daqueles constantes às fls. 466/476, destacando que:

“[...] o prazo para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir da data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, conforme preconiza o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e a Súmula nº 150 do STF.

No caso em apreço, todavia, não se desconhece que não houve início ou interrupção da fluência do prazo prescricional, justamente pelo fato de o apelado não haver apresentado a documentação necessária à execução do valor devido, sendo claramente inaplicáveis ao caso as teses firmadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Temas de Recursos Repetitivos nº 877 e 880, pois os julgamentos dos referidos precedentes vinculantes em 12.08.2015 e 28.06.2017, respectivamente, se deram posteriormente ao trânsito em julgado do título exequendo em 10.06.2008 (fl. 86).

Ocorre que, mesmo que inaplicáveis, in casu, os referidos precedentes vinculantes, fato é que o presente caso se amolda à modulação do Tema de Recursos Repetitivos nº 880, in verbis:

“Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de

documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017” (g.n.).

Sendo assim, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença de decisões transitadas em julgado até 17.03.2016 e que dependem do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras, é 30.06.2017.

Com efeito, verifica-se que somente em 10.11.2022 (fl. 01) o apelante iniciou a execução do V. Acórdão proferido nos autos do referido mandamus.

Desta forma, tendo em vista que o cumprimento de sentença em discussão foi ajuizado em 10.11.2022, logo, posteriormente ao prazo quinquenal a partir de 30.06.2017, com término em 30.06.2022, restou consumada a prescrição da pretensão executória, o que impede a exigibilidade do crédito.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que não se ignora o fato de que, na fase executiva, o SINDSAÚDE interpôs o agravo de instrumento de nº 2083722-73.2015.8.26.0000 contra decisão que havia determinado a comprovação, por parte dos exequentes, de sua pertinência à categoria profissional representada pelo Sindicato; tendo referido recurso sido apreciado pela C. 1ª Câmara de Direito Público em 23.06.2015, sob a relatoria do Des. DANILO PANIZZA, ocasião em que restou decidido que a abrangência do título executivo compreendia todos os servidores da Secretaria da Saúde estadual que prestavam serviços junto aos convênios de saúde, bem como aqueles que permaneciam em unidades administradas, em observância ao princípio da economia processual.

*A Fazenda Estadual, assim, interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial manejado em face do acórdão proferido pela C. 1ª Câmara, sendo que, ao apreciar o AREsp nº 1.593.840/SP, a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, em decisão monocrática proferida em **20.02.2020**, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da Fazenda, consignando que:*

[...]

Referido julgado, não obstante, não foi o que consolidou o direito dos servidores enquadrados na mesma gratificação à percepção do benefício, vez que a conclusão já havia sido firmada quando do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo por esta C. Câmara, sob relatoria designada do Des. ALOÍSIO DE TOLEDO.

Dessa forma, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2083722-73.2015.8.26.0000, posteriormente mantida em sede de agravo em recurso especial, limitou-se a corrigir decisão interlocutória exarada na fase executiva, reafirmando a plena extensão dos efeitos do título executivo, o que se pode concluir da própria ementa do acórdão, que enfatizou a necessidade de observância à coisa julgada:

[...]

Nessa conformidade, consumada a prescrição da pretensão executória, de rigor a manutenção da r. sentença.” (g.n.).

Vê-se, portanto, que o V. Acórdão embargado não padece do vício alegado, pois todos os pontos trazidos nos aclaratórios foram devidamente enfrentados pela Turma Julgadora.

A alegação de que a decisão exequenda somente teria adquirido liquidez com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2083722-73.2015.8.26.0000, não merece prosperar, vez que, conforme destacado, o pronunciamento limitou-se a dirimir controvérsia acerca da extensão subjetiva do título, reafirmando os contornos já fixados na sentença transitada em julgado, não sendo apto, portanto, a inaugurar novo marco temporal para fins de contagem do

prazo prescricional.

Outrossim, aplicável ao caso a modulação dos efeitos havida no Tema Repetitivo nº 880 do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu como termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença de decisões transitadas em julgado até **17.03.2016** e que dependem do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras, em **30.06.2017**. Deste modo, tendo em vista que a propositura do cumprimento de sentença ocorreu apenas em **10.11.2022**, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal que se findou em **30.06.2022**, acertado o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Na verdade, o que o embargante pretende, em última análise, através do recurso interposto, é o reexame e reforma da decisão, o que demonstra nítido caráter infringente, devendo, se for o caso, manejar recurso adequado para reexame da questão suscitada nos declaratórios.

Não é demais lembrar que *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. **326.252/MG**, Rel. Min. **FRANCIULLI NETO**).

Ademais, mostra-se *“desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito”* (STJ, REsp n. **663.578/RS**, Rel. Min. **FELIX FISCHER**). No mesmo sentido: REsp. n. **285.948**, rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, julgado em **23.03.2007**; e AgRg. no REsp. n. **902.224**, rel. Min. **JOSÉ DELGADO**, julgado em **17.04.2007**.

Saliente-se que *“Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos*

infringentes” (STJ, EDecI no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

Leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. Evidentemente, cabem alterações, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição, que não deverão ir além do estritamente necessário para sanar tais questões (Curso de Direito Processual Civil Volume III, 47ª ed, Forense, 2015, p. 1.060).

Dessa forma, a reapreciação pretendida não está compreendida nas hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC/73 ou art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos Edcl na Rcl 8.856/MT, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14.12.2016), nada havendo, pois, que aclarar no V. Acórdão embargado, devendo o embargante – repita-se – exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal*” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

CARLOS VON ADAMEK

Relator